

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 406/97

Autoriza a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré, aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- ✓ I - assistência a situações de calamidade pública;
- ✓ II - combate a surtos endêmicos;
- ✓ III - implantação e/ou manutenção de serviços de interesse público;
- ✓ IV - admissão de profissional do magistério para manutenção e desenvolvimento de atividades da educação infantil e do ensino fundamental;
- ✓ V - execução de obra ou de serviço certo;
- ✓ VI - atendimento a convênios, quando necessária a contratação de mão de obra;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Lei nº 406/97-----2

Art. 4º - As contratações administrativas serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;
- II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;
- III - doze meses, observado sempre o período letivo, no caso do inciso IV do art. 2º;
- IV - enquanto perdurar a execução da obra ou de serviço certo, ou no prazo de vigência de convênios firmados, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º.

Parágrafo único - No atendimento dos interesses da Administração Municipal, as contratações, nos termos desta Lei, mediante atos administrativos, poderão ser prorrogadas por períodos iguais e sucessivos, respeitado o limite de 36 (trinta e seis) meses no máximo.

Art. 5º - Os atos decorrentes desta Lei serão publicados na imprensa oficial ou através de afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, consoante disposições do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O ato deverá conter a motivação, a finalidade, a fundamentação legal e o prazo de vigência do contrato, sendo causa de nulidade a omissão de quaisquer destes requisitos.

Art. 6º - A remuneração mensal dos contratados, na forma desta Lei, respeitará à referência inicial de vencimentos do Plano de Carreiras do órgão contratante para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 7º - Aos contratados, nos termos do Regime Jurídico Único do Município, são assegurados os seguintes direitos:

- I - diárias;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;
- IV - adicional por serviço extraordinário;

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Lei nº 406/97

3

V - adicional noturno;

VI - gozo de férias;

VII - direito de petição.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 9º - Aplica-se, no que couber, ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 118, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 119, incisos I a VI e IX a XVII; 120 a 127; 128, incisos I, II e III, a 133, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 141, inciso I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; e 222 a 227 do Regime Jurídico Único de Município.

Art. 10- O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - O pessoal contratado na forma desta Lei será segurado obrigatório do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Jaguaré, criado pela Lei nº 331/94.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Fica submetido ao regime jurídico desta Lei, todo o pessoal da Administração Municipal, direta e indireta, admitido através de contratos individuais de trabalho por tempo determinado regidos pela C.L.T. com base nas disposições da Lei 224, de 24 de setembro de 1991 e suas posteriores alterações.

Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Lei nº 406/97-----4

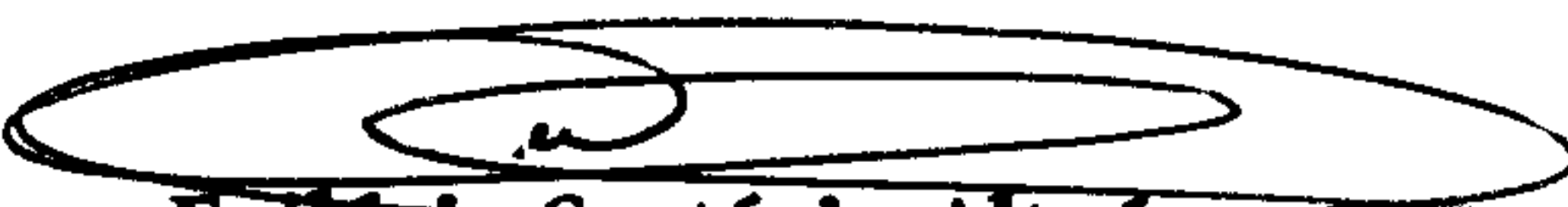
§ 1º - Os contratos a que se refere o caput deste artigo serão extintos em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei e renovados, imediatamente, na forma de contratos administrativos, obedecidas as datas para o término fixadas anteriormente.

§ 2º - O contratado no regime da Lei nº 224/91 que não concordar com a extinção do contrato, na forma deste artigo, será dispensado sem justa causa, sendo-lhe assegurados todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento-Programa do Município, podendo ser suplementada, se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis: nº 224, de 24 de setembro de 1991; nº 278, de 10 de março de 1993; nº 288, de 22 de março de 1993; nº 351, de 12 de março de 1996; e nº 374, de 03 de fevereiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete (1997).



Evilázio Sartório Altoé

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria do Gabinete desta Prefeitura, na data supra.



Olívio Geraldo Altoé
Secretário do Gabinete